AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.542 - RS (2018/0038845-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	DIONATAN PACHECO ROSA
ADVOGADOS	:	DIEGO SOUZA GONZATTO - RS075309 ALEXANDRE ZIMMERMANN WEIDE E OUTRO(S) - RS075723
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	NEWTON LUBBE E OUTRO(S) - RS016570 CATIELE SOARES PEREIRA - RS085683 FLAVIA KATZ - RS048761

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM BASE NO ENTENDIMENTO TRAÇADO POR ESTA CORTE SUPERIOR EM JULGAMENTO DE RECURSOS ESPECIAIS SOB O RITO DOS REPETITIVOS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO. ERRO GROSSEIRO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO INIDÔNEO. SÚMULA 7/STJ. LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.
AGRAVO CONHECIDO EM PARTE PARA, DESDE LOGO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DIONATAN PACHECO ROSA, em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pela alínea "a", e, "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Em suas razões, a parte recorrente infirmou especificamente as razões da decisão agravada (e-STJ fls. 182-190).

No recurso especial, o recorrente alega ofensa aos arts. 17, 85, 90, 487, 380, 396, 397, e, 399 do Código de Processo Civil/2015, e, 4º, 6º, 8º, 14 do Código de Defesa do Consumidor, além de divergência jurisprudencial.

Insurge-se contra a manutenção do julgamento de extinção da ação de exibição de documentos. Sustenta, em síntese, estar caracterizado o interesse

processual diante da pretensão resistida da parte recorrida em atender o pedido administrativo formulado. Assevera que o ônus sucumbencial deve ser arcado pela recorrida, em observância ao princípio da causalidade. Por fim, afirma a inaplicabilidade do entendimento do REsp n. 1.349.453/MS - (Tema 648), que estaria restrito à exibição de documento referente aos expurgos inflacionários.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, registre-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Com efeito, no tocante à inaplicabilidade do entendimento do REsp n. 1.349.453/MS - (Tema 648), mostra-se descabido o presente agravo, pois, quando a Corte de origem inadmitir o recurso especial com base em recurso repetitivo, a interposição de agravo em recurso especial constituirá erro grosseiro.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (CPC/2015, ART 932, III). NECESSIDADE. 2. PARTE DO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDA NA ORIGEM*
> *PORQUE AS MATÉRIAS FORAM JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO CPC: TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO NESSES PONTOS (CPC/2015, ART. 1.042). 3. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. CARACTERIZAÇÃO. 4. RECURSO CONHECIDO APENAS QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. MÉRITO. AFASTAMENTO. 5. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 8º E 11, DO CPC/2015.*
> *1. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento*

> *de agravo contra decisão que não admite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (art. 1.042, caput). Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio tempus regit actum.*
> ***2. A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outrora de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno.***
> *[...]*
> *4. Agravo parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial, com majoração dos honorários*
> *advocatícios, na forma do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015.*
> **(AREsp 959.991/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 26/08/2016) (grifou-se)**

A Corte de origem, soberana na análise do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu pela extinção do processo por falta de interesse processual, uma vez que a recorrente não logrou demonstrar a formulação de requerimento administrativo idôneo/válido à instituição financeira, conforme se extrai do seguinte excerto:

> *"No caso concreto, Na espécie, a parte autora formulou requerimento administrativo à parte requerida solicitando genericamente "Cópia (s) do (s) Contrato (s) e demais documentos que teriam dado azo a 01 (um) apontamento do nome da solicitante no Serviço de Proteção ao Crédito, por dívida vinculada ao contrato n° CT03369851008, [...]',* ***o qual não se refere a nenhum contrato, mas sim ao número do CPF do próprio autor.***
> ***Outrossim, o endereço indicado no AR (Rua Bento Gonçalves nº 190, 7° andar, sala 706, Passo Fundo/RS), é diverso do indicado pela parte autora na inicial (Rua Nelson Tozon, nº 459, bairro Victor Issler, Passo Fundo/RS), e não há qualquer declaração de conteúdo acerca dos documentos solicitados.***
> ***Assim, não demonstrada a formulação de requerimento administrativo idôneo, não se verifica o interesse de agir da parte autora na presente demanda.***

> *(...)*
> *Não bastasse, o requerimento administrativo foi remetido para agência diversa da agência da contratação, ou seja, foi remetido para agência localizada na cidade de Osasco (fl. 18), quando a contratação ocorreu em Passo Fundo/RS, sem qualquer justificativa para tal procedimento, senão o de dificultar o atendimento da solicitação e, por conseqüência, configurar uma pretensão resistida que, em verdade, não existe, o que é de todo reprovável.*
> *Portanto, ausente pedido administrativo idôneo, em observância à tese definida no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n° 1.349.453 -MS, a ação deve ser julgada extinta ante a falta de interesse de agir, com a condenação da parte demandante ao pagamento dos ônus sucumbenciais"* (e-STJ fl. 110/112, gn).

Assim, para se concluir de forma diversa do aresto impugnado, seria necessário o revolvimento de fatos e provas constantes nos autos, providencia obstada pelo teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.*
> *1. "A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária." (REsp 1.349.453/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 2/2/2015)*
> ***2. Para alterar a conclusão do Tribunal de origem, segundo o qual o requerimento apresentado não estava acompanhado de procuração do titular do interesse, de modo que não houve pedido administrativo válido, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, pretensão obstada pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes.***
> *3. Agravo interno desprovido.*
> ***(AgInt no AREsp 1078491/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI,***

QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 18/02/2019)(grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE TAXA. EXIGÊNCIA. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. ART. 1.026, § 2º DO CPC/2015. CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento, quando do julgamento do REsp nº 982.133/RS, no sentido de que, para a caracterização do interesse de agir nas ações em que se postula a obtenção de documentos com dados societários, o autor deve demonstrar o requerimento administrativo formal e o pagamento pelo custo respectivo quando a empresa o exigir.

3. Rever as conclusões do tribunal de origem, de que o requerimento administrativo não foi acompanhado do devido comprovante de pagamento da taxa de serviço, encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a necessidade de reexame de circunstâncias fáticas da causa.

4. Não escapa a parte recorrente da imposição da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 diante da oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório. 5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.242.002/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21.08.2018, DJe 28.08.2018) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA CAUTELAR AJUIZADA PELA RECORRENTE VISANDO COMPELIR AS EMPRESAS RECORRIDAS A EXIBIR DOCUMENTOS QUE COMPROVARIAM O USO IRREGULAR DE SOFTWARE. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE QUE HOUVE O CUMPRIMENTO DA LIMINAR DETERMINADA. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. LIMINAR QUE NÃO FOI INTEGRALMENTE SATISFEITA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. No caso em análise, a convicção a que chegou o acórdão acerca da impossibilidade de exibição do documento pleiteado e da ausência de interesse processual da recorrente decorreu

> *da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.*
> *2. Agravo interno não provido.*
> ***(AgInt no AREsp 1188985/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)***

No que se refere à apontada violação aos artigos 4º, 6º, 8º e 14 do Código de Defesa do Consumidor o recurso especial não pode ser conhecido, pois, sobre as matérias de que tratam essas normas, não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STJ.

Registre-se que esta Corte Superior adota o entendimento de que a admissão do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015 exige que se aduza, no recurso especial, violação do art. 1.022 do Novo CPC, providência não adotada pela recorrente.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS DE TERCEIROS. ARTS. 444, 792, II, E 828 DO NCPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 do STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO NCPC). NECESSIDADE DE APONTAMENTO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO NCPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. [...]*
> *2. É inadmissível o recurso especial que ataca questão não prequestionada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 211 do STJ.*
> ***3. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 14/4/2017, DJe 10/4/2017).***

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se presta a comprovação da divergência jurisprudencial a indicação de Súmula desta Corte como paradigma, impondo-se a demonstração do dissenso com julgados que deram origem ao verbete indicado como divergente.
5. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.
6. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, aplica-se ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.
7. Agravo interno não provido, com imposição de multa.
(AgInt no AREsp 1273667/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 20/03/2019)(grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO SECURITÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COISA JULGADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 757 DO CÓDIGO CIVIL/2002. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. 2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
3. O Superior Tribunal de Justiça possui firme o entendimento de que, "ainda que a questão seja de ordem pública, há preclusão consumativa se a matéria tiver sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada" (AgRg no AREsp

630.587/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe de 1º/7/2016).
4.Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, tampouco suscitados em embargos de declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.
5. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017).
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1309711/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 13/03/2019)

Por fim, no que tange ao pleito de modificação da distribuição do ônus da sucumbência, o óbice da Súmula n. 7/STJ impede a análise da pretensão recursal.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE DAR C/C INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA EXCESSIVA NA ENTREGA DE VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. (...).
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou majoração do quantum indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos.
4. A análise da pretensão recursal sobre a distribuição do ônus da sucumbência, aplicação do princípio da causalidade e o valor dos honorários advocatícios demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta via especial.

> ***Incidência da Súmula 7/STJ.***
> *5. Agravo interno não provido.*
> ***(AgInt no AREsp 1320339/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 07/12/2018)***

Ante o exposto, conheço em parte do agravo para, desde logo, não conhecer do recurso especial.

Considerando-se o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários fixados em mais 2% porcento sobre o valor da causa (e-STJ fl. 112), observada a suspensão da sua exigibilidade em virtude da concessão da justiça gratuita.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator